



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

## LEI Nº 814, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Conselho de Conservação, Desenvolvimento e Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Leandro Ferreira, por seus legítimos representantes, APROVOU, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Leandro Ferreira/MG – FUMDEMA, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade do Conselho de Conservação, Desenvolvimento e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA, adotará ações comuns no sentido de:

I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA, e;

II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

#### Seção II

##### Da Constituição do FUMDEMA – Fundo Municipal De Defesa do Meio Ambiente

**Art. 2º.** O Fundo Municipal De Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA, será constituído por:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

*SM*





# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto oriundo de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Meio Ambiente terá direito a receber por força da lei convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**Parágrafo único.** Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente”.

**Art. 3º.** As receitas do FUMDEMA deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados à preservação do meio ambiente, a ser desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Conservação, Desenvolvimento e Defesa do Meio Ambiente.

## SEÇÃO III

### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMDEMA

**Art. 4º.** Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão exclusivamente aplicados em:

I – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de meio ambiente;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados a preservação do meio ambiente;

III – aplicação de recursos em quaisquer projetos de iniciativa do Conselho Municipal de Conservação, Desenvolvimento e Defesa do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos do FUMDEMA, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 6º desta Lei.

**Art. 5º.** Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMDEMA, deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

*CM*





# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

**Art. 6º.** Na aplicação dos recursos do FUMDEMA observar-se-á:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

**Parágrafo único.** O orçamento e os planos de aplicação do FUMDEMA observarão, rigorosamente, as diretrizes traçadas pela Administração Pública Municipal.

## CAPÍTULO II

### AS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 7º.** O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira/MG, 17 de setembro de 2018.

*Elder*  
**Elder Corrêa de Freitas**  
Prefeito Municipal

LEANDRO FERREIRA

01-03-1963

Certifico Lei Nº 814/2018  
nesta data no saguão do Edifício sede  
desta Prefeitura em conformidade com  
a legislação em vigor. Secretaria da  
Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.  
Em 17 de setembro de 2018  
Responsável - Matr. 814/2018